



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 179/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.065012/2019-19

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES
ASSUNTOS: CURSOS

EMENTA: TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA. DECRETO Nº 10.426, DE 16 DE JULHO DE 2020. ADITIVO AO CONTRATO COM A FUNDAÇÃO PARA MODIFICAR A FORMA DE INGRESSO DO RECURSO DISPONIBILIZADO PELA UNIDADE DESCENTRALIZADORA (IFES), A SER EMPREGADO NA EXECUÇÃO DO PROJETO DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO, HAJA VISTA A SUPERVENIÊNCIA DE TERMO DE RESCISÃO AO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA. NOVO TERMO CONTEMPLANDO A TRANSFERÊNCIA DO RECURSO DIRETAMENTE À UNIDADE DESCENTRALIZADA (UFES). AS PARTES SE ATENEM NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO TED, OBSERVADO O PLANO DE TRABALHO E A CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA, CONFORME PREVISTO NO ART. 16 DO DECRETO Nº 10.426, DE 16 DE JULHO DE 2020. CUMPRIR ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 - TCU - 2ª CÂMARA DO TCU DE 07/11/2017, ESPECÍFICO PARA A UFES. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise da nova Minuta de novo TED - Peça nº 164; minuta de extrato de publicação de denúncia/rescisão do TED anterior - Peça nº 184, e minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato com a Fundação - Peça nº 187.

2. Consta nos autos despacho do Diretor de Projetos Institucionais Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD, informando o seguinte: *"Trata-se de projeto de Mestrado Interinstitucional, entre UFES e IFES, o qual consta que a origem do recurso seria por meio de TED entre o IFES direto para conta da Fundação de Apoio. Ocorre que o IFES identificou a impossibilidade de realizar essa transferência, considerando o disposto no decreto que regula a matéria - Decreto 10.426 de julho de 2020. Em sequência foi solicitado pelo IFES a rescisão do TED assinado anteriormente, e encaminhado nova proposta de TED. Considerando que já havíamos assinado contrato com a fundação de apoio, decidimos elaborar um termo aditivo apenas para adequar as cláusulas que tratavam da transferência dos recursos entre os partícipes. Sendo assim, encaminho para análise e emissão de parecer a nova Minuta de novo TED - Peça nº 164; minuta de extrato de publicação de denúncia/rescisão do TED anterior - Peça nº 184, e minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato com a Fundação - Peça nº 187."* (Sequencial 189 - Lepisma)

3. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

4. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.

5. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. Salienta-se que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

7. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente.

8. Isso porque a oportunidade e conveniência (mérito administrativo) acerca da realização do certame são de sua inteira responsabilidade, bem como a apreciação dos motivos que a determinaram, cuja validade, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos mesmos, que devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

III - DAS MINUTAS ACOSTADAS.

9. Passando a analisar as disposições contidas nas minuta apresentadas (Peça nº 164; minuta de extrato de publicação de denúncia/rescisão do TED anterior - Peça nº 184, e minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato com a Fundação - Peça nº 187), efetuo as seguintes considerações, salientando que este opinativo cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos das minutas, não nos competindo analisar quaisquer outros aspectos relativos ao mérito do ato administrativo pretendido.

DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA.

10. O Termo de Execução Descentralizada é regulamentado pelo Governo Federal. A medida tem objetivo de proporcionar maior segurança jurídica e otimizar o controle da execução do orçamento da União por órgãos e entidades federais.

11. A regulamentação do Termo de Execução Descentralizada (TED) estabelece diretrizes e padroniza regras necessárias à operacionalização do termo de execução descentralizada, com a finalidade de aprimorar o controle dos órgãos e entidades da administração pública federal em relação à execução do orçamento da União, além de dar maior transparência na execução dos créditos orçamentários operacionalizados por meio de TED.

12. O TED pode ser efetuado para a execução de programações orçamentárias de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração entre órgãos e entidades ou para a execução de atividades específicas em benefício da unidade descentralizadora dos recursos. Pode ser efetuado, também, para rateio ou ressarcimento de despesas.

13. O Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da celebração de termo de execução descentralizada - TED, com vistas à execução de ações de interesse recíproco ou de interesse da unidade descentralizadora. A descentralização de créditos de que trata este Decreto configura delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, projetos ou atividades previstos no orçamento da unidade descentralizadora.

14. O objeto do presente Instrumento é a contratação da UFES para a execução do curso de Mestrado Interinstitucional (MINTER) em Administração - PPGADM UFES/IFES do PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO - PPGADM da UFES", cujo Projeto é parte integrante do instrumento.

15. O presente Termo de Execução Descentralizada - TED será operacionalizado pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, mediante a transferência dos recursos para UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO.

16. O presente Termo de Execução Descentralizada visa à execução de ações de interesse recíproco ou de interesse da unidade descentralizadora, e será operacionalizado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, mediante a transferência dos recursos para uma fundação de apoio credenciada.

17. COMPETE À UNIDADE DESCENTRALIZADA - UFES: *a) Responsabilizar-se tecnicamente pela execução do projeto, a Profª. Flávia Meneguelli Ribeiro Setubal, Coordenador do Projeto; b) Oferecer efetivamente as atividades previstas no âmbito do regime acadêmico do curso de Mestrado em Administração, do Programa de Pós-Graduação em Administração da UFES a todos os servidores do IFES que forem selecionados; c) Aceitar servidores do IFES como alunos regulares do curso de Mestrado em Administração; d) Proporcionar a formação e a qualificação de profissionais para intervir nos processos educativos de forma inovadora; e) Aplicar o recurso financeiro conforme previsto no plano de trabalho; f) Cumprir integralmente o Plano de Trabalho do Programa de Mestrado em Administração da UFES e aprovado pelo IFES; g) Disponibilizar todas as informações que o IFES solicite sobre a execução do presente termo. h) Apresentar a declaração de capacidade técnica necessária à execução do objeto; i) Apresentar a declaração de compatibilidade de custos; j) Executar os créditos orçamentários descentralizados e os recursos financeiros recebidos; k) Aprovar as alterações no TED; l) Encaminhar à unidade descentralizadora: a) Relatórios parciais de cumprimento do objeto, quando solicitado; b) O relatório final de cumprimento do objeto; m) Zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional; n) Citar a unidade descentralizadora quando divulgar dados, resultados e publicações referentes ao objeto do TED, quando necessário; o) Instaurar tomada de contas especial, quando necessário, e dar conhecimento dos fatos à unidade descentralizadora. § 1º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados e os recursos financeiros não utilizados serão devolvidos à unidade descentralizadora, até quinze dias antes da data estabelecida para encerramento do exercício financeiro. § 2º Após o encerramento do TED ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, os créditos orçamentários e os recursos financeiros serão devolvidos, no prazo de trinta dias, contado da data do encerramento ou da conclusão. § 3º A unidade descentralizada*

disponibilizará os documentos comprobatórios da aplicação regular dos recursos aos órgãos de controle e à unidade descentralizadora. § 4º As disposições do § 1º não se aplicam às descentralizações efetivadas após a data estabelecida para encerramento do exercício financeiro, hipótese em que os partícipes acordarão nova data para a devolução dos créditos. § 5º A unidade descentralizada instaurará a tomada de contas especial, na hipótese de: 29/07/2020 DECRETO Nº 10.426, DE 16 DE JULHO DE 2020 - DECRETO Nº 10.426, DE 16 DE JULHO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.426-de-16-de-julho-de-2020-267273875 4/9 I - identificação de indícios de atos de improbidade que importem enriquecimento ilícito ou que causem lesão ao erário; ou II - solicitação da unidade descentralizadora ou dos órgãos de controle, em decorrência da identificação dos indícios a que se refere o inciso I. § 6º Na hipótese de que trata o inciso II do § 5º, a unidade descentralizada iniciará os procedimentos de instauração da tomada de contas especial no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da comunicação da unidade descentralizadora ou dos órgãos de controle

18. COMPETE À UNIDADE DESCENTRALIZADORA - IFES: "a) Responsabilizar-se pela execução operacional, sendo o professor Erivelto Fioresi de Sousa nomeado Coordenador Operacional-Financeiro do projeto. b) Assegurar o acesso dos profissionais da UFES às instalações físicas e laboratórios do IFES para a execução de atividades, no âmbito desse termo de cooperação Acadêmica quando necessário; c) Disponibilizar todas as informações que a UFES solicite sobre a Execução do presente termo; d) Acompanhar e fiscalizar a execução do presente Termo; e) Disponibilizar os recursos financeiros necessários à execução do presente Termo. f) Analisar, aprovar e acompanhar a execução do plano de trabalho; g) Descentralizar os créditos orçamentários; h) Repassar os recursos financeiros em conformidade com o cronograma de desembolso; i) Aprovar a prorrogação da vigência do TED ou realizar sua prorrogação, de ofício, quando necessário, nos termos do disposto no art. 10 do DECRETO Nº 10.426, DE 16 DE JULHO DE 2020; j) Aprovar as alterações no TED; k) Solicitar relatórios parciais de cumprimento do objeto ou outros documentos necessários à comprovação da execução do objeto, quando necessário; l) Analisar e manifestar-se sobre o relatório de cumprimento do objeto apresentado pela unidade descentralizada; m) Instaurar tomada de contas especial, quando cabível."

19. O presente Termo vigorará pelo prazo de 4 anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes, mediante aditivos, até o limite legalmente permitido, devendo a parte interessada em sua prorrogação comunicar expressamente a sua intenção com 60 (sessenta) dias de antecedência.

20. Recomenda-se, que as partes se atentem nos termos estabelecidos no TED, observado o plano de trabalho e a classificação funcional programática, conforme previsto no art. 16 do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020.

DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1003/2020

21. O Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 1003/2020, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, visa modificar a forma de ingresso do recurso disponibilizado pela unidade descentralizadora (Ifes), a ser empregado na execução do projeto de Ensino de Pós-Graduação denominado "Mestrado Interinstitucional (Minter) em Administração - PPGADM/UFES/IFES", haja vista a superveniência de Termo de Rescisão ao Termo de Execução Descentralizada e, ato contínuo, a assinatura de novo Termo contemplando a transferência do recurso diretamente à unidade descentralizada (Ufes). (Sequencial 187 - Lepisma)

22. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de ingresso do recurso disponibilizado pela unidade descentralizadora (Ifes) contemplando a transferência do recurso diretamente à unidade descentralizada (Ufes), merece análise pormenorizada.

23. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

24. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

25. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 - P - Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 - P - Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 - P, 6/2007 - P, 197/2007 - 2ª C, 218/2007 - 2ª C, 289/2007 - P, 503/2007 - P, 706/2007 - P, 1155/2007 - P, 1263/2007 - P, 1236/2007 - 2ª C, 1279/2007 - P, 1882/2007 - P, 2448/2007 - 2ª C, 2466/2007 - P, 2493/2007 - 2ª C, 2645/2007 - P, 3541/2007 - 2ª C, 599/2008 - P, 714/2008 - P, 1378/2008 - 1ª C, 1279/2008 - P, 1508/2008 - P, 3045/2008 - 2ª C e Súmula 250 - TCU).

26. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES (Sequencial 137 - Lepisma), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

27. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

28. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 - TCU - 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado;

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos; e

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

IV - CONCLUSÃO.

29. Informamos que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

30. Em conclusão, restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da Peça nº 164; minuta de extrato de publicação de denúncia/rescisão do TED anterior - Peça nº 184, e minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato com a Fundação - Peça nº 187, manifesta-se favoravelmente à aprovação e prosseguimento, observadas as recomendações deste parecer, cabendo a decisão final à Autoridade competente.

31. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1994, e da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 20 de maio de 2021.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068065012201919 e da chave de acesso 9a521860



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 20/05/2021 às 20:21

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/194411?tipoArquivo=O>